



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência nº. 004/2023, processo administrativo nº **2023/000021099-00**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a construção do novo Fórum Desembargador Mário Verçosa localizado na Rua Comendador Alexandre Amorim, 285, Bairro de Aparecida, Manaus-AM, nos termos e condições estabelecidos neste Projeto Básico.

À Empresa **SF PAIM - EPP**

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2023/concorrencias-publicas-2/concorrenci-a-n-004-2023>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº. 004/2023

Considerando o pedido de impugnação da empresa **SF PAIM - EPP**, o Coordenador apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA:

"É imperativo que o processo licitatório seja orientado não apenas pelo aspecto financeiro, mas também pelos valores técnicos, especialmente quando se trata da exigência de quantitativos de itens fundamentais na execução do objeto da licitação.

A capacidade técnico-operacional, prevista no art. 30, inc. II da Lei 8.666/93, diz respeito à capacidade operativa da empresa licitante ("comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos").

Entende-se por parcelas de maior relevância as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Por sua vez, o conceito de valor significativo diz respeito à representatividade em termos financeiros daquele item no contexto do valor global do objeto.

A técnica de protensão não é amplamente dominada por todas as empresas e profissionais e, inclusive, geralmente só é estudada em detalhes apenas em cursos de pós-graduação. A execução do serviço depende que a licitante saiba aplicar corretamente a técnica necessária para cada caso presente na obra (protensão de vigas e lajes). É de extrema importância saber fazer a locação dos cabos de protensão ou o processo se torna parcial ou totalmente ineficiente. É necessário também saber até que ponto o cabo pode ser alongado até que atinja a tensão necessária para garantir o funcionamento do método. Também deve haver grande preocupação quanto aos materiais e equipamentos que devem ser empregados.

Ademais análise de representatividade financeira da etapa de obra projeto Concreto pretendido se apresenta equivocadamente míope, senão tendenciosa, uma vez que isola somente os serviços de protensão, quando sabidamente do ponto de vista técnico se trata de um conjunto de serviços que perfazem um componente

estrutural que envolve inclusive o concreto e a armação em sí, e que caracterizam singularidade em relação à outras estruturas de concreto convencional, presentes os elementos e características que individualizam e diferenciam essa parcela daquilo que, em regra, seria considerado insignificante em obras de engenharia, e, por isso, o órgão, considerando essas características, dentro dos limites da sua discricionariedade para juízo de valor, não poderia ter uma segurança razoável de que seriam perfeitamente executados por qualquer empresa do mercado, senão, desta lógica apresentada pelo proponente, a parcela a ser analisada de um concreto executado com aditivos especiais, por exemplo, seria somente o aditivo, o que é totalmente descabido.

Nesse sentido a exigência de quantitativos de itens fundamentais na execução do objeto de uma licitação de obra pública, priorizando estritamente os valores técnicos e a complexidade da execução, é uma medida essencial para assegurar que o dinheiro público seja aplicado de forma eficiente e responsável, resultando em obras de qualidade, seguras e duradouras, que atendam plenamente às necessidades da população e promovam o desenvolvimento sustentável do país.

Portanto, esta unidade técnica considera que a exigência de atestado de execução de serviço de protensão é necessária e relevante, pois este serviço possui razoável complexidade técnica e dele dependem a segurança dos usuários do empreendimento."

À vista disso, segue mantida a Sessão Pública designada para o **dia 02/10/2023 às 09h00** (Horário de Manaus) para abertura do certame.

Manaus, 28 de setembro de 2023.

José Rogério de Sousa Mendes
Coordenador da COLIC



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROGERIO DE SOUSA MENDES JUNIOR, Coordenador(a)**, em 28/09/2023, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1239572** e o código CRC **765B99FA**.